

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

**DIREITO, INOVAÇÃO, PROPRIEDADE
INTELECTUAL E CONCORRÊNCIA**

DANIELA MENENGOTI RIBEIRO

JOÃO MARCELO DE LIMA ASSAFIM

RICARDO AUGUSTO BONOTTO BARBOZA

EDUARDO ARIENTE

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito, inovação, propriedade intelectual e concorrência[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniela Menengotí Ribeiro, João Marcelo de Lima Assafim, Ricardo Augusto Bonotto Barboza, Eduardo Ariente – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-304-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito e inovação. 3. Propriedade intelectual e concorrência.
XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO, INOVAÇÃO, PROPRIEDADE INTELECTUAL E CONCORRÊNCIA

Apresentação

O Grupo de Trabalho Direito, Tecnologia e Inovação, foi um espaço destinado a examinar criticamente as múltiplas transformações que as inovações tecnológicas têm produzido no Direito contemporâneo. Em um cenário marcado pela Quarta Revolução Industrial, a intensificação do uso da inteligência artificial, a digitalização das relações econômicas e a reconfiguração das estruturas regulatórias impõem ao pensamento jurídico novos desafios, mas também novas oportunidades de criação de valor social.

Os artigos que compõem este GT revelaram a amplitude e a profundidade dessas discussões. No eixo dedicado à transformação digital das profissões jurídicas, destacam-se as reflexões sobre a advocacia na Quarta Revolução Industrial, com ênfase na gestão eficiente, na automação por meio de Business Process Model and Notation (BPMN) e no uso estratégico da inteligência artificial. Essa perspectiva se articula com debates sobre a introdução de tecnologias visuais e digitais em um direito historicamente conservador, evidenciando tensões entre tradição, inovação e práticas retóricas contemporâneas.

Outro conjunto substantivo de pesquisas volta-se ao impacto da tecnologia sobre as operações jurídicas e negociais. Temas como a aplicabilidade do princípio da pacta sunt servanda aos smart contracts e as implicações do evento hard fork na tributação dos criptoativos, analisadas à luz da teoria da escolha pública, revelam como a blockchain e os sistemas descentralizados desafiam categorias tradicionais do Direito Civil, Tributário e Empresarial. A discussão sobre a tokenização de imóveis aprofunda-se na possibilidade de democratização do acesso a ativos e, simultaneamente, nos riscos de ampliação das desigualdades.

No plano institucional, os estudos sobre inteligência artificial nas serventias extrajudiciais e sobre a interação público-privada no desenvolvimento de tecnologias para o combate à dengue mostraram como o Estado, o setor produtivo e a academia constroem novos arranjos de governança para enfrentar demandas sociais complexas, preservando a segurança jurídica à medida que incorporam ferramentas tecnológicas avançadas.

A agenda regulatória está igualmente presente, especialmente no campo da proteção de dados e da concorrência. Pesquisas sobre a proteção de dados no DALL-E, os diálogos da LGPD

com outros diplomas, e os desafios concorrenenciais do caso Google-Android revelam um ecossistema jurídico em que privacidade, interoperabilidade, mercado digital e tutela do consumidor convergem como elementos essenciais para uma regulação responsiva e alinhada a boas práticas internacionais.

A propriedade intelectual, por sua vez, constitui um núcleo temático central deste GT. A diversidade dos trabalhos — que vão do fashion law e a proteção do trade dress, ao impacto da IA nos direitos autorais sobre obras musicais, passando pela gestão da propriedade intelectual em ambientes de inovação aberta, pela análise de patentes sob a ótica da solidariedade, e pela proteção jurídica dos grafismos indígenas — demonstra a complexidade crescente da criatividade na era digital. Esses estudos apontam para a necessidade de um sistema de PI capaz de equilibrar incentivo à inovação, justiça distributiva e proteção cultural.

Por fim, o artigo que discutiu a transição do “véu da ignorância” à justiça atuarial granular evidencia como o Big Data e os sistemas algorítmicos reconfiguram o mutualismo securitário, com impactos significativos na própria compreensão do risco e da equidade no mercado de seguros.

Todos esses debates convergem para um ponto comum: a urgência de repensar categorias, técnicas e fundamentos do Direito diante de um mundo profundamente digitalizado. Este GT, portanto, propõe não apenas mapear os desafios trazidos pelas novas tecnologias, mas também construir respostas jurídicas que promovam inclusão, eficiência, proteção e inovação responsável.

DESAFIOS DA POLÍTICA PÚBLICA CONCORRENCEIAL NO BRASIL: DEFESA DA INTERINSTITUCIONALIDADE E REFLEXÕES A PARTIR DO CASO GOOGLE-ANDROID

CHALLENGES OF COMPETITION POLICY IN BRAZIL: DEFENDING INTERINSTITUTIONALITY AND REFLECTIONS FROM THE GOOGLE-ANDROID CASE

Jamir Calili Ribeiro¹
Leandra Storti
Lis Nalon Sfalcini

Resumo

O artigo examina os desafios da política pública concorrencial no Brasil diante da crescente centralidade dos dados nos mercados digitais. A concentração informacional, associada a externalidades de rede e à lógica do winner takes all, fortalece o poder econômico de plataformas dominantes, dificultando a contestação competitiva e ampliando riscos de abuso de posição dominante. O caso Google-Android, decidido pela Comissão Europeia em 2018 e confirmado parcialmente pelo Tribunal Geral da União Europeia em 2022, ilustra como contratos de exclusividade e pré-instalação de aplicativos configuram condutas anticompetitivas, reforçando o acúmulo de dados e barreiras de entrada. No Brasil, embora o Conselho Administrativo de Defesa Econômica acompanhe casos relevantes, sua atuação enfrenta limites estruturais, sobretudo pelo critério de faturamento monetário como parâmetro de análise de concentrações. A atuação conjunta com a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, autarquia responsável pela tutela da Lei Geral de Proteção de Dados, mostra-se indispensável para respostas regulatórias eficazes. Conclui-se que a defesa da concorrência deve ser compreendida como política pública transversal, que integra eficiência de mercado e proteção de direitos fundamentais, exigindo coordenação institucional e desenvolvimento de marcos regulatórios específicos para o ambiente digital.

Palavras-chave: Direito da concorrência, Mercados digitais, Abuso de posição dominante, Política pública concorrencial, Cooperação interinstitucional

Abstract/Resumen/Résumé

The article examines the challenges of competition policy in Brazil in the face of the increasing centrality of data in digital markets. Data concentration, combined with network externalities and the winner takes all logic, strengthens the economic power of dominant platforms, hinders competitive contestability, and increases risks of abuse of dominant position. The Google-Android case, decided by the European Commission in 2018, illustrates how exclusivity agreements and pre-installation of apps amount to anticompetitive practices,

¹ Professor Doutor no Curso de Direito da UFJF/Campus GV. Mestre em Adm. Pública. Advogado. Bacharel em Direito e em Ciências Sociais. E-mail: jamir.calili@ufjf.br.

reinforcing data accumulation and market entry barriers. In Brazil, although the Administrative Council for Economic Defense has monitored relevant cases, its action faces structural limitations, mainly due to the monetary turnover threshold as a parameter for merger control. Joint action with the National Data Protection Authority, responsible for enforcing the General Data Protection Act, proves essential for effective regulatory responses. The paper concludes that competition defense should be understood as a transversal public policy, integrating market efficiency and fundamental rights protection, requiring institutional coordination and the development of specific regulatory frameworks for the digital environment.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Competition law, Digital markets, Abuse of dominant position, Competition policy, Interinstitutional cooperation

INTRODUÇÃO

O presente artigo busca promover reflexões a respeito da atuação do direito concorrencial no âmbito dos mercados digitais, compreendido aqui como parte de uma política pública concorrencial destinada a preservar mercados abertos e equilibrados. O modelo de negócios desses mercados é pautado na concentração de dados, obtidos por meio do *big data* (análise, concentração e tratamento), cuja influência sobre a concorrência é direta e estruturante (Frazão; Santos, 2020).

Nesse contexto, considera-se que determinados agentes têm maior capacidade financeira e técnica, que são essenciais para a captação e acúmulo de dados, característica primordial dos mercados digitais. Portanto, a concentração de dados fortalece a posição de determinados agentes, possibilitando-lhes exercer influência dominante sobre a concorrência e condicionar a dinâmica do mercado digital. Por outro lado, nota-se que as empresas com menor possibilidade de recursos financeiros, os agentes de pequeno porte, enfrentam dificuldades para implantar tecnologias capazes de produzir dados derivados a partir de informações fornecidas, bem como para implementar exigências legais (Pereira, 2020). Dessa forma, a assimetria de informação e de recursos leva necessariamente à concentração de mercado no setor digital.

Cumpre destacar que a proibição de condutas anticompetitivas constitui princípio histórico do direito da concorrência, reconhecido de forma recorrente nos diversos ordenamentos jurídicos ao redor do mundo e incorporado expressamente pelo Brasil como política pública de defesa da concorrência, por meio da legislação específica e da atuação de suas agências reguladoras (Brasil, 2022; Koury; Oliveira, 2021). Nesse contexto, destaca-se a atuação da Comissão Europeia no caso *Google-Android*, concluído em julho de 2018, que resultou na aplicação de uma multa recorde de 4,34 bilhões de euros à empresa. O processo envolveu a investigação de condutas praticadas pela Google, que, segundo a Comissão, impôs restrições contratuais a fabricantes de smartphones e operadoras de redes móveis para assegurar a pré-instalação de seus próprios serviços — como o buscador *Google Search* e o navegador *Google Chrome* — em dispositivos que utilizassem o sistema operacional *Android*. Essa prática configurou abuso de posição dominante, por meio da chamada venda casada e de acordos de exclusividade, restringindo a concorrência no mercado de buscadores e reforçando o acúmulo de dados pessoais pela plataforma (European Commission, 2018; InfoMoney, 2022; Leurquin; Santos, 2021).

Trata-se de um precedente paradigmático no âmbito das políticas públicas concorrenceis da União Europeia, ilustrando como práticas de *venda casada* e acordos de

exclusividade podem comprometer a estrutura competitiva de mercados digitais. Contudo, parte da literatura questiona se a resposta sancionatória isolada é suficiente para reequilibrar o mercado, apontando para a necessidade de medidas regulatórias adicionais. No Brasil, embora o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) venha discutindo casos envolvendo plataformas digitais, a aplicação de sanções semelhantes ainda enfrenta limitações decorrentes dos critérios de notificação de atos de concentração e da ausência de uma política pública concorrencial específica para dados e mercados digitais (Leurquin; Anjos, 2021).

O caso evidencia de forma paradigmática como políticas públicas de defesa da concorrência, quando aplicadas de maneira rigorosa, podem enfrentar os riscos estruturais da concentração digital, ainda que os efeitos dessa intervenção permaneçam objeto de intenso debate acadêmico e econômico.

Revela-se necessária uma análise concorrencial especializada, capaz de considerar as especificidades estruturais dos mercados digitais e de orientar a atuação estatal em favor da concorrência. Sob essa perspectiva, no Brasil, impõe-se o fortalecimento do diálogo institucional entre a política pública de proteção de dados, materializada na Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018, LGPD), sob regulação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), e a política pública concorrencial, executada pelo CADE, nos termos da Lei nº 12.529/2011. Tal coordenação é indispensável porque, nos mercados digitais, os dados pessoais funcionam como ativos estratégicos e constituem uma das principais fontes de poder econômico, apta a influenciar a dinâmica competitiva (NUCED, 2021; Frazão; Santos, 2020).

O objetivo deste trabalho é analisar de que forma a concentração de dados reforça o poder econômico e afeta o direito da concorrência nos mercados digitais, investigando, a partir do caso *Google-Android*, a ocorrência de condutas anticompetitivas e a necessidade de fiscalização e controle especializados mediante atuação conjunta do CADE e da ANPD.

A defesa da concorrência, nesse contexto, deve ser compreendida como uma política pública, que ultrapassa a mera aplicação normativa para assumir o papel de instrumento de conformação do ambiente econômico digital. Isso significa que a intervenção concorrencial se projeta como política pública econômica e social, voltada tanto para a eficiência dos mercados quanto para a proteção dos direitos fundamentais dos usuários, especialmente no que tange ao uso de seus dados pessoais.

Quanto à metodologia, o estudo adota a perspectiva de pesquisa jurídico-dogmática e comparativa (Gustin, 2020). Assim, combina-se a análise documental (legislação, em especial a Lei nº 12.529/2011 e a Lei nº 13.709/2018), a pesquisa bibliográfica (doutrina nacional e

internacional sobre direito da concorrência, mercados digitais e proteção de dados) e a análise de casos paradigmáticos. Busca-se, portanto, articular o plano normativo e teórico com a realidade prática, examinando tanto a experiência europeia — notadamente o caso *Google-Android* decidido pela Comissão Europeia — quanto a atuação do CADE e da ANPD no Brasil.

Por fim, a estrutura do artigo organiza-se da seguinte forma: o primeiro capítulo apresenta conceitos fundamentais sobre mercados digitais, dados e poder econômico; o segundo aborda o abuso de posição dominante e as práticas anticompetitivas, com destaque para a análise crítica do caso Google-Android; o terceiro discute a necessidade de fiscalização especializada, propondo a atuação conjunta do CADE e da ANPD; e, por fim, a conclusão retoma os principais achados e reforça a importância de compreender a defesa da concorrência como política pública essencial para o enfrentamento dos desafios impostos pelos mercados digitais.

1 MERCADO DIGITAL, DADOS E PODER ECONÔMICO

O CADE define as plataformas digitais como serviços que facilitam interações via internet entre indivíduos e empresas (Conselho Administrativo de Defesa Econômica, 2022, p. 17-18). Os mercados digitais estruturam-se a partir dessas plataformas, cujo modelo de negócios tem como insumo essencial a coleta e o tratamento massivo de dados (*big data*). Essa centralidade dos dados confere ao ambiente digital características próprias, distintas das do mercado manufatureiro tradicional, exigindo categorias analíticas renovadas para a defesa da concorrência, já que práticas clássicas de repressão a cartéis e de controle de preços não se mostram suficientes para lidar com a lógica dos ecossistemas digitais (Frazão; Santos, 2020, p. 49; Pereira, 2020, p. 22).

A LGPD, em seu art. 5º, I, define dados pessoais como “informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável”. Nos mercados digitais, essa conceituação assume relevância econômica, pois a coleta e a utilização desses dados constituem o principal ativo estratégico das plataformas, transformando informações pessoais em elemento de poder econômico e de estruturação de mercados (Frazão; Santos, 2020, p. 49).

Um dos elementos centrais desses mercados são as externalidades de rede ou efeitos de rede: quanto maior a base de usuários, mais atrativa se torna a plataforma, estimulando novos ingressos. Essa lógica retroalimentada não apenas potencializa a utilidade para usuários e anunciantes, mas também fortalece o poder de mercado das plataformas dominantes, criando barreiras à entrada e tornando mais difícil a contestação concorrencial (Conselho Administrativo de Defesa, 2022, p. 16).

O conceito de externalidade de rede conecta-se ao de mercado de múltiplos lados, no qual a plataforma intermedia grupos distintos de usuários que se beneficiam reciprocamente da interação. Outro traço é o denominado “mercado de preço zero”, no qual o serviço é oferecido sem custo monetário direto. Contudo, ainda que não haja pagamento em dinheiro, o usuário arca com custos implícitos — seus dados e sua atenção — convertidos em ativos econômicos pelas plataformas.

A lógica do mercado digital é, portanto, menos centrada na adesão pontual a produtos e mais no tempo de permanência dos usuários. Quanto maior a atenção dedicada, mais dados são gerados e maior a dependência em relação à plataforma. Nesse sentido, a teoria da “economia da atenção”, destacada por Anna Bentes, revela como as plataformas digitais disputam o tempo de seus usuários, valendo-se inclusive de mecanismos de design persuasivo e de estímulos viciantes (Dadocracia, 2022). Esse processo intensifica o monitoramento, reduz a liberdade de escolha e consolida as plataformas enquanto polos de concentração de dados e poder econômico.

Esse acúmulo de dados conduz ao efeito conhecido como *winner takes all* (“o vencedor leva tudo”), em que uma ou poucas empresas acabam dominando todo o mercado. Como observa Yuval Noah Harari, o domínio das grandes bases de dados cria um círculo vicioso: quanto mais dados, mais eficientes e precisos se tornam os algoritmos; e quanto mais eficientes, mais usuários são atraídos, ampliando ainda mais o poder de mercado. Ao mesmo tempo, essa concentração representa risco sistêmico, pois torna quase impossível a contestação competitiva. Harari exemplifica com o caso da China, onde grandes bancos de dados médicos concentram poder em poucas mãos, potencializando tanto avanços em saúde quanto riscos de vigilância e controle social:

“No século XXI, os dados substituem tanto a matéria-prima quanto as máquinas como os ativos mais importantes. Quando os dados se concentram em poucos lugares, criam-se monopólios que ninguém consegue enfrentar. Isso já ocorre, por exemplo, na China, que está construindo imensos bancos de dados médicos. Quanto mais dados médicos tem, melhores são seus serviços de saúde; quanto melhores os serviços, mais pessoas fornecem seus dados; e quanto mais dados entram no sistema, mais difícil é para qualquer outro país competir com a China nesse campo.” (HARARI, 2018, p. 97-98)

Importa ressaltar que essa dinâmica favorece agentes com maior capacidade financeira e tecnológica, que dispõem de recursos para desenvolver algoritmos mais sofisticados e explorar padrões de consumo de maneira eficiente. Já os agentes de menor porte, diante de

restrições econômicas e técnicas, enfrentam dificuldades em competir de forma equilibrada. Essa assimetria estrutural não apenas aprofunda a concentração de mercado, mas também desafia a formulação de políticas públicas capazes de mitigar desigualdades competitivas (NUCED, 2021, p. 12).

O exemplo europeu do caso *Google-Android*, analisado adiante, é ilustrativo desse processo. Contudo, não é o único: no Brasil, a análise da aquisição do *WhatsApp* pelo *Facebook* em 2016 e 2020 evidenciou como operações envolvendo ativos intangíveis — especialmente dados — escapam aos critérios tradicionais de notificação de atos de concentração do CADE, mas ainda assim podem ter forte impacto concorrencial (Secaf; Mendonça; Zanatta, 2022, p. 48). Esses casos reforçam a ideia de que a defesa da concorrência no ambiente digital demanda categorias próprias e diálogo com a proteção de dados, sob pena de as instituições permanecerem reféns de instrumentos pensados para o paradigma do mercado manufatureiro do século XX.

Diante desse panorama, verifica-se que a centralidade dos dados e as particularidades estruturais dos mercados digitais não apenas ampliam a relevância das plataformas dominantes, mas também potencializam os riscos de concentração econômica e exclusão de concorrentes. O acúmulo de informações, aliado aos efeitos de rede e à lógica do *winner takes all*, cria condições propícias para o exercício de condutas restritivas da concorrência. É nesse ponto que se evidencia a necessidade de examinar, no âmbito do direito concorrencial, como tais dinâmicas se traduzem em abuso de posição dominante e em práticas anticompetitivas que desafiam tanto as categorias tradicionais quanto a efetividade das políticas públicas de defesa da concorrência.

2 ABUSO DE POSIÇÃO DOMINANTE E PRÁTICAS ANTICOMPETITIVAS

Como demonstrado no capítulo anterior, a concentração de dados gera assimetrias informacionais que reforçam o poder econômico de determinados agentes, permitindo-lhes exercer influência substancial sobre a concorrência e sobre a dinâmica do mercado digital. Essa capacidade de tratamento e análise de dados possibilita o direcionamento de anúncios, a personalização de conteúdos e a fidelização de clientes, restringindo as opções de escolha dos usuários e criando a aparência de liberdade em um ambiente marcado por condicionamentos estruturais. A falsa autonomia do consumidor, nesse cenário, evidencia o risco de consolidação de posições dominantes com forte impacto na concorrência.

Esse ambiente favorece o surgimento de práticas anticompetitivas, que intensificam as diferenças de poder de mercado e aprofundam a exclusão de concorrentes. A assimetria informacional, quando explorada de forma estratégica, transforma-se em barreira à entrada e em instrumento de manutenção da posição dominante, com claros reflexos negativos sobre a política pública de defesa da concorrência.

A Lei nº 12.529/2011, que trata sobre a defesa da concorrência, em seu art. 36, § 2º, estabelece que se presume posição dominante sempre que uma empresa ou grupo de empresas for capaz de alterar, unilateral ou coordenadamente, as condições de mercado, ou quando controlar 20% ou mais do mercado relevante, percentual que pode ser ajustado pelo CADE para setores específicos da economia. Trata-se de um parâmetro normativo importante, mas que se revela insuficiente diante das especificidades do mercado digital, em que o poder de mercado pode ser exercido mesmo sem a detenção de fatias tradicionais de participação, justamente em razão do papel estratégico dos dados como ativo econômico (Frazão; Santos, 2020, p. 52; Conselho Administrativo de Defesa Econômica, 2022).

O conceito de poder econômico vincula-se diretamente ao de posição dominante. Empresas capazes de coordenar ou controlar as condições de mercado exercem, de fato, poder de mercado. Contudo, no contexto digital, esse poder decorre menos da participação de mercado medida em percentuais e mais da capacidade de acumular e explorar dados em larga escala, o que exige novas categorias analíticas para sua identificação.

O abuso de posição dominante ocorre quando uma empresa utiliza seu poder de mercado de forma a prejudicar a livre concorrência, por meio de condutas anticompetitivas. Importa destacar que a mera existência de poder de mercado não constitui infração; a ilicitude surge quando há uso abusivo dessa posição para excluir concorrentes, explorar consumidores ou distorcer a dinâmica do mercado digital (Conselho Administrativo de Defesa Econômica, 2022, p. 33).

Embora intimamente relacionados, nem toda prática anticompetitiva configura abuso de posição dominante. Determinadas condutas podem afetar substancialmente a concorrência sem que exista intenção ou exercício abusivo de poder. Já o abuso de posição dominante caracteriza-se precisamente pelo uso deliberado do poder de mercado para restringir a concorrência ou prejudicar rivais, o que nos mercados digitais se manifesta de forma sutil, por meio de algoritmos, contratos de exclusividade e integração vertical de dados (Leurquin; Anjos, 2021, p. 110).

Nos mercados digitais, práticas anticompetitivas e abusos de posição dominante são frequentemente associados a grandes plataformas, que utilizam seus recursos técnicos e sua

capacidade de acumular dados para controlar direta ou indiretamente o mercado. Não se trata de ‘concorrência desleal’ em sentido técnico — instituto típico da propriedade industrial —, mas de condutas anticompetitivas capazes de restringir o acesso de concorrentes menores e consolidar a posição dominante de gigantes digitais¹.

Cumpre ressaltar que a proibição de condutas anticompetitivas constitui princípio consolidado do direito da concorrência, observado em diversos ordenamentos e reafirmado como política pública no Brasil. Essa política é operacionalizada pela aplicação das normas concorrenceis e pela atuação de agências reguladoras, que assumem a responsabilidade de preservar a dinâmica competitiva em benefício do interesse público. No caso *Google-Android*, a Comissão Europeia destacou a chamada ‘*responsabilidade especial*’ das empresas em posição dominante, que consiste na obrigação de não adotar estratégias comerciais que, embora lícitas para agentes comuns, podem se revelar abusivas quando praticadas por atores dominantes. Como observam Pablo Leurquin e Lucas Anjos (2021, p. 110), essa responsabilidade especial restringe a liberdade estratégica das grandes plataformas, impondo-lhes deveres acrescidos justamente em razão de sua posição privilegiada no mercado, o que inclui sua estratégia comercial e a utilização de seus direitos de propriedade intelectual. Sendo assim, a responsabilidade pressupõe que essas empresas devem abster-se, ou, ao menos afastar-se da prática de condutas anticompetitivas.

Apesar da atuação repressiva, práticas anticompetitivas e abusos de posição dominante nem sempre são neutralizados. Por essa razão, as autoridades antitruste recorrem a sanções e remédios regulatórios. O caso Google-Android, decidido pela Comissão Europeia em 2018, é emblemático: a empresa foi multada em 4,34 bilhões de euros por impor restrições contratuais a fabricantes de smartphones que utilizavam o sistema Android, garantindo a pré-instalação de seu buscador e navegador. A conduta configurou abuso de posição dominante, reforçando o monopólio informacional da empresa e ilustrando como a defesa da concorrência, no âmbito das políticas públicas, deve se adaptar às especificidades do ambiente digital (European Comission, 2018; InfoMoney, 2022).

¹ É importante distinguir a noção de concorrência desleal, prevista na Lei de Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/1996, art. 195), da repressão às práticas anticompetitivas prevista na Lei nº 12.529/2011. A concorrência desleal refere-se a condutas empresariais desonestas voltadas ao desvio de clientela ou à confusão entre produtos e marcas, como a utilização indevida de sinais distintivos, a divulgação de informações falsas ou a exploração ilícita de segredos industriais. Já as práticas anticompetitivas, no âmbito do direito antitruste, afetam a estrutura do mercado como um todo, configurando abuso de posição dominante quando uma empresa utiliza seu poder de mercado para excluir concorrentes ou explorar consumidores. Assim, enquanto a concorrência desleal tutela essencialmente a lealdade entre competidores, o antitruste busca preservar a livre concorrência como política pública de interesse difuso.

A partir dessas considerações conceituais, torna-se indispensável entender a questão debatida tendo como base o, até agora, maior caso antitruste digital da história mundial, o já mencionado caso *Google-Android*. A relevância desse precedente não reside apenas no montante recorde da multa aplicada, mas sobretudo no reconhecimento de que a posição dominante em ecossistemas digitais exige uma responsabilidade especial por parte das plataformas. O caso estabeleceu precedente que servirá para definir próximos casos e elaboração de legislação específica. Ainda que as próximas decisões ou legislações venham contrariar a referida decisão, o que se acredita improvável, não será possível tomar decisões sem menção a este caso. O estudo desse caso permite compreender como a concentração de dados, os contratos de exclusividade e a pré-instalação de aplicativos podem configurar abuso de posição dominante, oferecendo subsídios para repensar a política pública concorrencial também no Brasil.

2.1 Análise do caso *Google-Android*

Como já mencionado anteriormente, a Comissão Europeia aplicou à Google, em julho de 2018, uma multa recorde de 4,34 bilhões de euros, posteriormente confirmada pelo Tribunal Geral da União Europeia, embora reduzida para 4,125 bilhões de euros (European Commission, 2018)². O processo, registrado sob o título *AT.40099 – Google Android*, teve como objeto a investigação de práticas restritivas da concorrência no mercado de sistemas operacionais para dispositivos móveis (Leurquin; Anjos, 2021). Além da sanção econômica, a empresa foi obrigada a cessar as práticas abusivas, reestabelecendo, por exemplo, a possibilidade de utilização de versões alternativas do Android (*android forks*), evitando-se, assim, restrição à inovação e à diversificação tecnológica.

Segundo a Comissão, a Google utilizou sua posição dominante no sistema Android para impor três condutas principais: (i) a obrigatoriedade de pré-instalação do buscador Google Search e do navegador Google Chrome nos aparelhos; (ii) a celebração de contratos de exclusividade com fabricantes de smartphones, condicionando incentivos financeiros à não instalação de buscadores concorrentes; e (iii) a adoção de restrições contratuais que obstavam

² O Tribunal Geral da União Europeia (Processo T-604/18, set. 2022) confirmou a maior parte da decisão da Comissão Europeia, reconhecendo que a Google abusou de sua posição dominante no Android por meio de imposição de pré-instalação de aplicativos, restrição a versões alternativas do sistema (*Android forks*) e celebração de contratos de exclusividade. Contudo, reduziu a multa de € 4,34 bilhões para € 4,125 bilhões, ao considerar que a Comissão não demonstrou de forma suficiente os efeitos concorrenciais de determinadas cláusulas de exclusividade. A essência da condenação foi mantida, mas a decisão revelou os desafios probatórios do antitruste digital (Tribunal Geral da União Europeia, 2022).

a utilização de versões alternativas do Android (*Android forks*), limitando a possibilidade de inovação e de diversificação tecnológica (European Commission, 2018).

Em resumo, a *Google* firmava contratos de exclusividade com fabricantes de *smartphones* que utilizam sistema *Android* e, mediante pagamento, assegurava que o buscador *Google Search* e o navegador *Google Chrome* seriam previamente instalados no smartphone.

Essa prática é um exemplo de conduta anticompetitiva, pois atenta diretamente contra a concorrência, uma vez que condiciona os usuários do sistema operacional *Android* a utilizarem as plataformas do *Google* de maneira preferencial. É também um abuso de posição dominante, haja vista que a *Google*, como uma grande plataforma, tem ampla influência na concorrência e no funcionamento geral do mercado. Nesse caso, se utilizou de seus privilégios, recursos tecnológicos e financeiros, para interferir diretamente no mercado, restringindo o acesso dos usuários e prejudicando concorrentes, consolidando-se, então, como empresa dominante.

Além disso, cabe aqui destacar que a maior utilização dos mecanismos e plataformas da empresa *Google* aumenta a capacidade de captação e acúmulo de dados dos indivíduos. Conforme visto em tópico anterior, os dados são como ativos econômicos no ambiente digital, ou seja, ocorre o aumento do poder econômico da empresa. Assim, do ponto de vista econômico, o caso evidenciou a lógica do efeito de rede e do *winner takes all*: a pré-instalação dos aplicativos da *Google* nos dispositivos aumentava exponencialmente sua base de usuários, o que, por sua vez, ampliava o acúmulo de dados pessoais, reforçando a eficiência dos algoritmos e criando barreiras quase intransponíveis à entrada de concorrentes. Como observa Harari (2018, p. 97), essa dinâmica de retroalimentação de dados não apenas gera eficiência tecnológica, mas também representa um risco sistêmico de monopólio digital.

Embora o caso *Google-Android* seja considerado paradigmático na União Europeia, não se trata da primeira vez em que autoridades da concorrência enfrentaram práticas abusivas no setor tecnológico. Nos Estados Unidos, o célebre caso *United States v. Microsoft Corporation*, iniciado em 1998, já havia colocado em evidência a problemática do uso de um sistema operacional dominante como plataforma para favorecer aplicativos próprios. A Microsoft foi acusada de vincular a instalação obrigatória do navegador Internet Explorer ao sistema Windows, em uma prática de venda casada (*tying*) que prejudicava concorrentes, como o *Netscape Navigator*. Embora a decisão de primeira instância tenha determinado a cisão da empresa, em grau de recurso a sanção foi abrandada, limitando-se à imposição de compromissos regulatórios voltados à transparência e ao compartilhamento de interfaces de programação (United States, 2001).

Esse precedente norte-americano antecipa debates que ressurgem no ambiente digital contemporâneo: tanto no caso Microsoft quanto no caso Google, o centro da controvérsia foi a utilização de um ecossistema tecnológico dominante para impor condições que dificultavam a concorrência. A diferença crucial é que, enquanto no final dos anos 1990 a disputa girava em torno de softwares e navegadores, hoje a lógica é potencializada pela centralidade dos dados pessoais como ativos estratégicos. Isso demonstra que os dilemas da concorrência digital não são novos, mas assumem uma nova dimensão quando associados ao tratamento massivo de dados, o que reforça a necessidade de políticas públicas concorrenenciais específicas e de alcance global.

Apesar de já se ter precedentes similares, como mencionado, o caso europeu não foi só uma decisão isolada, mas um marco de política pública concorrencial internacional, tendo servido de base para a formulação da Lei dos Mercados Digitais, de 2022, que estabelece regras *ex ante* para “*gatekeepers digitais*”, prevenindo condutas abusivas antes que ocorram (União Europeia, 2022). Inspirou, também, decisões posteriores, como o caso *Google Shopping* (European Commission, 2017) e o *Google AdSense* (European Commission, 2019), em que a Comissão Europeia sancionou práticas de auto preferência e exclusividade em publicidade online.

Nos Estados Unidos, o caso alimentou debates no DOJ (Department of Justice) e na FTC (Federal Trade Commission), que ajuizaram ações contra Google (United States, 2020) e Facebook/Meta (United States, 2020) com foco no poder de dados e nos efeitos de rede.

No Brasil, embora o CADE tenha acompanhado e debatido o caso, sua atuação ainda é limitada pela ausência de critérios específicos para operações envolvendo ativos intangíveis, como os dados. A análise da aquisição do WhatsApp pelo Facebook em 2016 e sua reavaliação em 2020 mostram que o órgão carece de parâmetros adequados para identificar riscos concorrenenciais quando o valor econômico da operação não se traduz em faturamento monetário, mas em controle de dados e redes de usuários (Conselho Administrativo de Defesa Econômica, 2016; 2020). Situação semelhante ocorreu nas investigações sobre cláusulas de exclusividade do iFood (Conselho Administrativo de Defesa Econômica, 2021), em que o órgão precisou adaptar ferramentas clássicas para examinar práticas próprias do ambiente digital. Essa comparação demonstra que, enquanto a União Europeia já consolida um modelo de política pública concorrencial *ex ante* — materializado na Lei do Mercado Digital —, o Brasil ainda opera em chave reativa e casuística, carecendo de parâmetros normativos mais claros para lidar com as especificidades do poder econômico derivado dos dados.

O caso *Google-Android* evidencia como o exercício abusivo de posição dominante nos mercados digitais ultrapassa as categorias tradicionais do antitruste e exige respostas inovadoras. A decisão da Comissão Europeia, ao impor sanções bilionárias e reconhecer a responsabilidade especial das plataformas dominantes, mostrou que a defesa da concorrência deve ser compreendida como verdadeira política pública de regulação do ambiente digital. Esse entendimento reforça a necessidade de analisar, no contexto brasileiro, como a atuação conjunta do CADE e da ANPD pode suprir lacunas institucionais e enfrentar de forma eficaz os riscos concorrenciais associados ao tratamento massivo de dados.

3 A NECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO ESPECIALIZADA: ATUAÇÃO CONJUNTA DO CADE E DA ANPD

Conforme analisado nos capítulos anteriores, os dados constituem os principais ativos econômicos nos mercados digitais, de modo que o acúmulo dessas informações não apenas interfere no poder de mercado das plataformas, mas também redefine os parâmetros tradicionais de concorrência.

Nesse cenário, destaca-se a atuação do CADE, autarquia federal instituída pela Lei nº 12.529/2011, dotada de competência para investigar e decidir, em âmbito administrativo, sobre práticas anticompetitivas. Suas atribuições concentram-se em três eixos fundamentais: (i) a função preventiva, voltada à análise prévia de atos de concentração; (ii) a função repressiva, voltada à apuração e julgamento de infrações contra a ordem econômica; e (iii) a função educativa, consistente na difusão de conhecimento e na promoção da cultura da livre concorrência (Conselho Administrativo de Defesa Econômica, 2025).

Contudo, a análise concorrencial por si só, se faz, muitas vezes, insuficiente. Para identificar de forma precisa os efeitos anticompetitivos em determinado mercado, é imprescindível considerar as particularidades de cada setor econômico.

O desafio reside no fato de que uma autoridade antitruste, como o CADE, não pode deter *expertise* plena sobre todos os modelos de negócios existentes, dado o caráter dinâmico e multifacetado da economia digital e tradicional. Cada setor apresenta especificidades próprias — formas de concorrência, estruturas de precificação, tecnologias aplicadas e barreiras de entrada — que demandam conhecimento técnico especializado e constante atualização. Assim, a eficácia do controle concorrencial depende da capacidade de dialogar com outros marcos regulatórios e instituições setoriais, capazes de fornecer subsídios técnicos adequados às peculiaridades de cada mercado.

A insuficiência da atuação exclusiva do CADE nos mercados digitais pode ser ilustrada, de forma emblemática, pela submissão de atos de concentração à sua apreciação. Nesses casos, a mera análise estrutural frequentemente não capta os efeitos concorrenciais derivados do controle de dados e das dinâmicas próprias das plataformas digitais. Por isso, a cooperação intersetorial não deve se restringir à dimensão estrutural das operações, mas deve igualmente abranger o controle de condutas, garantindo que práticas potencialmente abusivas — como cláusulas de exclusividade, *self-preferencing* e utilização estratégica de dados — sejam devidamente avaliadas sob uma perspectiva integrada.

Nos termos da Resolução nº 33/2022 do CADE, os atos de concentração apenas devem ser submetidos à análise quando, no exercício anterior à operação, ao menos um dos grupos envolvidos tiver registrado faturamento bruto anual ou volume de negócios no Brasil igual ou superior a R\$ 750 milhões, e o outro grupo, faturamento ou volume igual ou superior a R\$ 75 milhões. Esses critérios de faturamento buscam delimitar a relevância econômica mínima da operação, de modo a justificar a intervenção estatal em defesa da concorrência.

Todavia, nos mercados digitais, o critério do faturamento monetário mostra-se limitado. Muitas plataformas operam em lógicas de ‘preço zero’, ofertando bens e serviços gratuitamente aos usuários, monetizando-se por meio da exploração de dados e da publicidade direcionada. O exemplo paradigmático é o do Facebook, cujo modelo de negócios se estrutura no acesso gratuito dos usuários e na posterior utilização de suas informações pessoais para geração de receitas publicitárias (Ezrachi; Stucke, 2016, p. 47). Nesse modelo, o faturamento frequentemente não atinge o patamar necessário para desencadear a análise obrigatória pelo CADE, ainda que tais operações possam produzir impactos concorrennciais significativos e estimular práticas unilaterais anticompetitivas.

Diante disso, torna-se imprescindível que o exame antitruste nos mercados digitais considere, além das estruturas de mercado, a dimensão do acúmulo e do compartilhamento de dados pessoais. O eixo central dessas operações não está apenas na integração societária, mas no potencial de união de bases de dados, capaz de reforçar barreiras à entrada, aumentar o poder de mercado e ampliar riscos à privacidade dos usuários.

Em 2022, a ANPD foi elevada ao status de autarquia especial pela Lei nº 14.460/2022, passando a integrar de forma definitiva a estrutura regulatória brasileira. Sua missão institucional consiste em zelar pela proteção de dados pessoais, fiscalizar a aplicação da LGPD e assegurar a tutela de direitos fundamentais como a liberdade, a privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Considerando que o objeto principal da ANPD é a proteção de dados e o do CADE é a defesa da concorrência, torna-se evidente que, diante das especificidades dos mercados digitais, ambas as autarquias devem compartilhar experiências e conhecimentos de forma complementar. Essa cooperação é condição para fornecer respostas mais adequadas aos problemas híbridos, que envolvem simultaneamente riscos concorrenenciais e violações à proteção de dados pessoais.

A troca de informações e de expertise técnica entre o CADE e a ANPD amplia a capacidade institucional de ambas as autarquias, permitindo análises mais complexas e multifatoriais. Essa articulação fortalece a detecção de práticas potencialmente prejudiciais, que poderiam passar despercebidas caso cada órgão atuasse de forma isolada.

O diálogo interinstitucional gera benefícios recíprocos: o CADE, ao incorporar a expertise da ANPD, aprimora sua compreensão sobre riscos relacionados ao uso inadequado de dados pessoais, como a criação de barreiras à entrada baseadas em bases exclusivas de dados ou a adoção de algoritmos discriminatórios. Por sua vez, a ANPD passa a dispor de subsídios relevantes para compreender os efeitos concorrenenciais de determinadas condutas empresariais, o que contribui para a formulação de políticas públicas que promovam um ambiente digital mais justo, competitivo e transparente.

Outro efeito positivo dessa cooperação é a possibilidade de desenvolvimento de diretrizes regulatórias harmonizadas, capazes de articular de forma coerente a proteção de dados e a defesa da concorrência. Tal alinhamento contribui para maior segurança jurídica, previsibilidade regulatória e eficiência econômica, reduzindo custos de conformidade para as empresas que atuam no mercado digital.

Nesse sentido, em outubro de 2022 a ANPD e o CADE celebraram um Acordo de Cooperação Técnica (Brasil, 2022)³, destinado a combater práticas lesivas à ordem econômica relacionadas ao tratamento de dados pessoais. Embora ainda incipiente, essa iniciativa reflete uma tendência de regulação intersetorial, adequada às especificidades do mercado digital e compatível com os desafios de políticas públicas concorrenenciais em sociedades intensivas em dados (Brasil, 2022).

³ O Acordo de Cooperação Técnica firmado entre a ANPD e o CADE, em 2 de junho de 2021, com vigência até junho de 2026, buscou institucionalizar a troca de informações e experiências entre as duas autarquias, permitindo análises integradas sobre práticas que envolvem simultaneamente dados pessoais e concorrência. Essa articulação soma-se a outras iniciativas de cooperação, como o diálogo estabelecido com o Ministério Pùblico Federal (MPF) no contexto do caso WhatsApp/Facebook, em que foram discutidas as implicações da atualização das políticas de privacidade do aplicativo e seus possíveis efeitos sobre a concorrência e os direitos dos consumidores (Brasil, 2021). Esses movimentos revelam uma tendência de integração regulatória e institucional, em sintonia com experiências internacionais de *enforcement* conjunto.

Mostra-se, portanto, indispensável uma análise concorrencial especializada, orientada pelas particularidades dos mercados digitais e voltada à preservação da concorrência. Sob essa perspectiva, a atuação brasileira deve fortalecer o diálogo entre a proteção de dados, regulada pela ANPD à luz da LGPD, e a defesa da concorrência, conduzida pelo CADE, reconhecendo que, no ambiente digital, os dados se consolidam como fonte estruturante de poder econômico.

Nesse contexto, pode-se refletir tanto sobre a criação de uma autarquia específica voltada à regulação da concorrência digital, com foco no controle de mercados de dados e plataformas, quanto sobre a ampliação do escopo institucional do próprio CADE, mediante a constituição de departamentos especializados em economia digital. Experiências internacionais demonstram a pertinência dessa adaptação institucional: no Reino Unido, foi criada a *Digital Markets Unit* (DMU), vinculada à Competition and Markets Authority (CMA), com a finalidade de supervisionar os mercados digitais e garantir condições de concorrência justa (United Kingdom, 2020); na Alemanha, a Bundeskartellamt passou a adotar competências específicas para fiscalizar plataformas digitais de grande porte, reforçando o controle sobre o uso de dados como barreira de entrada (Germany, 2021). Em qualquer das hipóteses, a cooperação com a ANPD deve permanecer como eixo central, assegurando a transversalidade entre a defesa da concorrência e a proteção de dados pessoais (NUCED, 2021).

Diante do exposto, verifica-se que a regulação dos mercados digitais demanda uma abordagem concorrencial especializada, capaz de integrar a defesa da concorrência e a proteção de dados. A experiência brasileira, por meio da cooperação entre CADE e ANPD, representa um avanço relevante, mas ainda insuficiente diante da complexidade das plataformas digitais e da centralidade dos dados como insumo estratégico. Nesse cenário, a defesa da concorrência deixa de ser apenas uma aplicação de normas jurídicas e assume a feição de verdadeira política pública, voltada à conformação de um ambiente econômico mais eficiente, transparente e comprometido com os direitos fundamentais. O desafio que se impõe ao Brasil, em sintonia com tendências internacionais, é fortalecer a coordenação interinstitucional, ampliar a expertise técnica em economia digital e, eventualmente, repensar a própria estrutura regulatória para assegurar a efetividade da intervenção estatal nos mercados de dados.

Essas constatações conduzem à etapa final desta análise, em que se busca sistematizar os principais achados do trabalho. A Conclusão retomará a discussão acerca da concentração de dados como fator de poder econômico, a insuficiência dos modelos tradicionais de *enforcement* concorrencial e a necessidade de políticas públicas integradas para enfrentar os desafios impostos pelos mercados digitais, oferecendo caminhos para a defesa da concorrência e a proteção dos usuários em uma economia cada vez mais orientada por informações.

CONCLUSÃO

É fundamental compreender o funcionamento do mercado digital em suas especificidades, especialmente porque sua base estrutural está assentada no uso e no tratamento de dados pessoais — informações de caráter sensível e estratégicas sobre os indivíduos. Como se observou ao longo deste estudo, o acesso desigual a grandes volumes de dados, aliado à capacidade técnica e financeira de processá-los com finalidades econômicas, produz um cenário marcado por assimetrias informacionais significativas. Nessas condições, os agentes econômicos mais poderosos não apenas concentram vantagens competitivas, como também adquirem a capacidade de influenciar o mercado em sua integralidade, seja por meio de condutas anticompetitivas, seja pelo abuso de poder econômico.

A concentração de dados, portanto, consolida-se como elemento determinante para a conformação de estruturas de poder nos mercados digitais, afetando diretamente a efetividade do direito da concorrência. Essa realidade foi ilustrada em casos paradigmáticos, como o processo Google-Android na União Europeia, que evidenciou o potencial de práticas abusivas em ecossistemas digitais e a dificuldade dos mecanismos tradicionais de *enforcement* em lidar com mercados baseados em informações.

Nesse contexto, torna-se indispensável a adoção de instrumentos de fiscalização e controle especializados, que articulem não apenas a perspectiva econômica, mas também a proteção de dados pessoais como dimensão de interesse público. A atuação conjunta do CADE e da ANPD revela-se, assim, um caminho institucional relevante, capaz de oferecer respostas mais adequadas aos desafios contemporâneos.

Por fim, deve-se compreender a defesa da concorrência nos mercados digitais como verdadeira política pública, que transcende a aplicação mecânica de normas jurídicas. Trata-se de um projeto regulatório que busca assegurar simultaneamente a eficiência dos mercados, a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos e a preservação de condições mínimas de pluralidade e justiça no ambiente digital. Somente a partir dessa abordagem integrada será possível enfrentar os riscos derivados da concentração de dados e promover um ecossistema digital mais equilibrado e democrático.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD); Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). **Acordo de Cooperação Técnica entre ANPD e CADE.** Brasília, DF, 2 jun. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-e-cade-assinam-acordo-de-cooperacao-tecnica>. Acesso em: 16 ago. 2025.

BRASIL. **Autoridade Nacional de Proteção de Dados.** ANPD e CADE assinam Acordo de Cooperação Técnica. Brasília, 31 out. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-e-cade-assinam-acordo-de-cooperacao-tecnica>. Acesso em: 10 jun. 2025.

BRASIL. CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA. **Conselho Administrativo de Defesa Econômica.** Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/orgaos/conselho-administrativo-de-defesa-economica>. Acesso em: 10 jun. 2025.

BRASIL. Conselho Administrativo de Defesa Econômica. **Resolução nº 33, de 16 de maio de 2022.** Dispõe sobre os critérios de notificação obrigatória de atos de concentração econômica. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 17 maio 2022. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-33-de-16-de-maio-de-2022-406619984>. Acesso em: 16 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996.** Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 15 maio 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19279.htm. Acesso em: 16 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.** Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; e dá outras providências. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 1 dez. 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/L12529.htm. Acesso em: 16 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 16 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.460, de 25 de outubro de 2022.** Dispõe sobre a transformação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados – ANPD em autarquia de natureza especial e altera a Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019. *Diário Oficial da União: seção 1*, Brasília, DF, 26 out. 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14460.htm. Acesso em: 16 ago. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Perguntas sobre infrações à ordem econômica.** Brasília, 07 abr. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/cade/pt-br/acesso-a-informacao/perguntas-frequentes/perguntas-sobre-infracoes-a-ordem-economica>. Acesso em: 09 jun. 2025.

BRASIL. Ministério Público Federal (MPF). **MPF e autoridades de defesa do consumidor recomendam suspensão da nova política de privacidade do WhatsApp.** Brasília, DF, 2021. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/mpf-e-autoridades-de-defesa->

do-consumidor-recomendam-suspensao-da-nova-politica-de-privacidade-do-whatsapp.
Acesso em: 16 ago. 2025.

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA (CADE). Ato de Concentração n.º 08700.009988/2014-48 – Facebook/WhatsApp. Brasília, 28 mar. 2016.

Disponível em:

https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_consulta_externa.php?e=processo&proc=08700.009988/2014-48. Acesso em: 18 ago. 2025.

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA (CADE). Medida Preventiva no Processo Administrativo n.º 08700.003290/2020-51 – iFood. Brasília, 2021.

Disponível em:

https://sei.cade.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_consulta_externa.php?e=processo&proc=08700.003290/2020-51. Acesso em: 18 ago. 2025.

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA (CADE). Reavaliação do Ato de Concentração n.º 08700.009988/2014-48 – Facebook/WhatsApp. Brasília, 2020.

Disponível em: https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/estudos-economicos/pareceres/Facebook-WhatsApp_Reavaliacao.pdf. Acesso em: 18 ago. 2025.

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA. Cadernos do CADE: mercados de plataformas digitais. Brasília, 2022. Disponível em:

https://cdn.cade.gov.br/Portal/centrais-de-conteudo/publicacoes/estudos-economicos/cadernos-do-cade/Caderno_Plataformas-Digitais_Atualizado_29.08.pdf. Acesso em: 10 jun. 2025.

DADOCRACIA. O Instagram e a economia da atenção. Entrevistada: Anna Bentes.

Entrevistador: João Paulo Vicente. São Paulo: Data Privacy Brasil, 31 mar. 2022. Podcast.

Disponível em:

<https://open.spotify.com/episode/7aSh6KBoMuA9YADwGYjfZm?si=TqH4UsICSnGx0pyABVKZXA>. Acesso em: 08 jun. 2025.

EUROPEAN COMMISSION. Antitrust: Commission fines Google €1.49 billion for abusive practices in online advertising. Bruxelas, 20 mar. 2019. Disponível em:

https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/IP_19_1770. Acesso em: 18 ago. 2025.

EUROPEAN COMMISSION. Antitrust: Commission fines Google €2.42 billion for abusing dominance as search engine by giving illegal advantage to own comparison shopping service. Bruxelas, 27 jun. 2017. Disponível em:

https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/IP_17_1784. Acesso em: 18 ago. 2025.

EUROPEAN COMMISSION. Antitrust: Commission fines Google €4.34 billion for illegal practices regarding Android mobile devices to strengthen dominance of Google's search engine. Brussels, 18 July 2018. Disponível em:

https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/IP_18_4581. Acesso em: 16 ago. 2025.

EZRACHI, Ariel; STUCKE, Maurice E. Virtual Competition: The Promise and Perils of the Algorithm-Driven Economy. Cambridge: Harvard University Press, 2016.

FRAZÃO, Ana; SANTOS, L. Mendonça da Silva Belo. Plataformas digitais e o negócio de dados: necessário diálogo entre o direito da concorrência e a regulação dos dados.

Revista Direito Público, Brasília, v. 17, n. 93, 2020. Disponível em:

<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/3695>. Acesso em: 10 jun. 2025.

GERMANY. Bundeskartellamt. **Digital Economy**. Bonn: Bundeskartellamt, 2021. Disponível em: https://www.bundeskartellamt.de/EN/Economicsectors/Digital-economy/digital-economy_node.html. Acesso em: 16 ago. 2025.

HARARI, Yuval Noah. **21 lições para o século XXI**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

INFOMONEY. **Google perde recurso na União Europeia e sofre multa antitruste recorde em processo sobre Android**. InfoMoney, São Paulo, 14 set. 2022. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/mercados/google-perde-recurso-na-uniao-europeia-e-sofre-multa-antitruste-recorde-em-processo-sobre-android/>. Acesso em: 10 jun. 2025.

KOURY, Suzy Elizabeth Cavalcante; OLIVEIRA, Felipe Guimarães de. **Direito Econômico e Concorrência: estudos e perspectivas**. 1. ed. Brasília: Fórum, 2021.

LEURQUIN, Pablo; ANJOS, Lucas. **Condenações da Google pela aplicação do direito da concorrência da União Europeia**. Revista de Defesa da Concorrência, Brasília, v. 9, n. 1, p. 102-124, jun. 2021.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Souza; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. **Repensando a pesquisa jurídica**. 4. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020.

NUCED – NÚCLEO DE DIREITO CONCORRENCEIAL E ECONOMIA DIGITAL.

Mapeamento: Lei Geral de Proteção de Dados e Direito da Concorrência. São Paulo, 2021. Disponível em:

https://www.academia.edu/45635930/NUCED_Mapeamento_Lei_Geral_de_Prote%C3%A7%C3%A3o_de_Dados_e_Direito_da_Concorr%C3%A3ncia_2020. Acesso em: 09 jun. 2025.

PEREIRA, Caio Mario da Silva (org.). **Defesa da concorrência em plataformas digitais**. São Paulo: FGV Direito SP, 2020. p. 21-39. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/30031/Defesa%20da%20Concorr%C3%Aancia%20em%20Plataformas%20Digitais.pdf?sequence=1>. Acesso em: 08 jun. 2025.

SECAF, Helena; MENDONÇA, Júlia F.; ZANATTA, Rafael A. F. **Uma questão complexa: as aproximações do CADE com a proteção de dados pessoais**. In: ZANATTA, Rafael A. F.; CONTRI, Camila Leite; SECAF, Helena (org.). *Dados, mercados digitais e concorrência*. Belo Horizonte: Letramento; Casa do Direito, 2022. p. 37–68. Disponível em: https://idec.org.br/system/files/ferramentas/idec_livro_dados-mercados-digitais-e-concorrencia.pdf. Acesso em: 18 ago. 2025.

TRIBUNAL GERAL DA UNIÃO EUROPEIA. **Processo T-604/18 – Google LLC e Alphabet, Inc. contra Comissão Europeia. Acórdão de 14 set. 2022**. Disponível em: <https://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?text=&docid=265180&pageIndex=0&doclang=EN>. Acesso em: 16 ago. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2022/1925 do Parlamento Europeu e do Conselho**, de 14 de setembro de 2022, relativo a mercados contestáveis e equitativos no setor digital (Lei dos Mercados Digitais). *Jornal Oficial da União Europeia*, L 265, p. 1-66, 12 out. 2022.

UNITED KINGDOM. Competition and Markets Authority. **A new pro-competition regime for digital markets**. London: CMA, 2020. Disponível em: <https://www.gov.uk/cma-cases/digital-markets-taskforce>. Acesso em: 16 ago. 2025.

UNITED STATES. Department of Justice. **Justice Department Sues Monopolist Google for Violating Antitrust Laws**. Washington, D.C., 20 out. 2020. Disponível em:

<https://www.justice.gov/opa/pr/justice-department-sues-monopolist-google-violating-antitrust-laws>. Acesso em: 18 ago. 2025.

UNITED STATES. District of Columbia Court of Appeals. **United States v. Microsoft Corp., 253 F.3d 34 (D.C. Cir. 2001)**. Washington, D.C., 2001. Disponível em: <https://caselaw.findlaw.com/us-dc-circuit/1346371.html>. Acesso em: 16 ago. 2025.

UNITED STATES. Federal Trade Commission. **FTC Sues Facebook for Illegal Monopolization**. Washington, D.C., 9 dez. 2020. Disponível em: <https://www.ftc.gov/news-events/press-releases/2020/12/ftc-sues-facebook-illegal-monopolization>. Acesso em: 18 ago. 2025.